



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.686 - MG (2013/0129508-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : UNIAUTO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA -
MASSA FALIDA E OUTRO
ADVOGADOS : ANALICE CAETANO PEREIRA
DÉLIO MOTA DE OLIVEIRA JÚNIOR
SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA - SÍNDICO
AGRAVADO : CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : DANIEL CESCHIATTI AGRELLO E OUTRO(S)
GUSTAVO DE CASTRO SILVA ATAIDE
INTERES. : NILZA DE LOUDER AGUIAR CAMPOS E OUTRO
ADVOGADOS : LUCAS DE PAIVA SASSAKI
THIAGO NOGUEIRA DE MELO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RECURSO ESPECIAL EXTEMPORÂNEO.

- 1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."(Súmula n.º 418/STJ).*
- 2. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.*
- 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.686 - MG (2013/0129508-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : UNIAUTO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA -
MASSA FALIDA E OUTRO
ADVOGADOS : ANALICE CAETANO PEREIRA
DÉLIO MOTA DE OLIVEIRA JÚNIOR
SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA - SÍNDICO
AGRAVADO : CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : DANIEL CESCHIATTI AGRELLO E OUTRO(S)
GUSTAVO DE CASTRO SILVA ATAIDE
INTERES. : NILZA DE LOUDER AGUIAR CAMPOS E OUTRO
ADVOGADOS : LUCAS DE PAIVA SASSAKI
THIAGO NOGUEIRA DE MELO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por UNIAUTO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO contra decisão de fls. 2.347/2.341, que negou seguimento aos recursos especiais:

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. PROCESSO FALIMENTAR. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. RECURSO ESPECIAL. UNIAUTO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. RECURSO ESPECIAL EXTEMPORÂNEO. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."(Súmula 418/STJ). RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas suas razões, os agravantes repisaram os argumentos expostos no recurso especial denegado.

Requereram, por fim, o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.686 - MG (2013/0129508-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há reparos a fazer na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

(...)

*Examino, em primeiro lugar, o recurso especial interposto por **UNIAUTO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - MASSA FALIDA e OUTRO.***

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, considera-se extemporâneo (premature) o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, quando não reiterado ou ratificado.

Entendimento que restou cristalizado no Enunciado n.º 418, da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL EXTEMPORÂNEO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 418 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de considerar intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão no veículo oficial e, de acordo com o enunciado da Súmula nº 418/STJ e com o disposto expressamente no art. 506, III, do CPC, o prazo para a interposição do especial conta-se da data da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial, não da publicação do resultado do julgamento.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1419279/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO POSTERIOR. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 418 DA SÚMULA DO STJ. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula n. 418/STJ).

2. Torna-se sem efeito a decisão de fl. 212 (e-STJ). Por consequência, o segundo agravo regimental interposto (e-STJ fls. 215/222) resta prejudicado, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (**AgRg no AREsp 525.280/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015**)
(...)

Ante o exposto, nego seguimento aos recursos especiais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0129508-5

AgRg no
REsp 1.380.686 /
MG

Números Origem: 10024095972857 10024095972857001 10024095972857002 10024095972857004
24031173057 24039283726 24095972857 95972857

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS	: GUSTAVO DE CASTRO SILVA ATAIDE DANIEL CESCHIATTI AGRELLO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: UNIAUTO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO
ADVOGADOS	: SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA - SÍNDICO ANALICE CAETANO PEREIRA DÉLIO MOTA DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: NILZA DE LOUDER AGUIAR CAMPOS E OUTRO
ADVOGADOS	: LUCAS DE PAIVA SASSAKI THIAGO NOGUEIRA DE MELO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência - Concurso de Credores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: UNIAUTO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO
ADVOGADOS	: SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA - SÍNDICO ANALICE CAETANO PEREIRA DÉLIO MOTA DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO	: CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS	: GUSTAVO DE CASTRO SILVA ATAIDE DANIEL CESCHIATTI AGRELLO E OUTRO(S)
INTERES.	: NILZA DE LOUDER AGUIAR CAMPOS E OUTRO
ADVOGADOS	: LUCAS DE PAIVA SASSAKI THIAGO NOGUEIRA DE MELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.